SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010885-73.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo Alceu Camargo

VISTOS.

RODRIGO ALCEU CAMARGO, qualificado a fls.8, foi denunciado como incurso no art.157, §2º, I, do Código Penal, porque em 14.6.13, por volta de 4h26, no cruzamento da Rua Conde do Pinhal com a Avenida São Carlos, agindo mediante grave ameaça com emprego de faca, subtraiu para si um telefone celular Motorola, avaliado em R\$180,00, e R\$2,00 em dinheiro, de propriedade de Victor Cesar Brigante Seiler.

A polícia foi chamada e, minutos após a subtração, o réu foi encontrado nas proximidades da catedral, sendo detido na posse dos bens; a faca utilizada para o delito foi achada perto do réu.

Recebida a denúncia (fls.53), sobrevieram citação, resposta escrita e afastamento da absolvição sumária (fls.58).

Em instrução foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e, após, interrogado o réu (fls.128/130); determinou-se, após, a realização de exame de dependência químico-toxicológica, juntado a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fls.165.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a preponderância da reincidência sobre a confissão; a defesa pediu a compensação da atenuante da confissão com a agravante e a observância do art.387, §2º, do CPP, na fixação do regime inicial.

É o relatório.

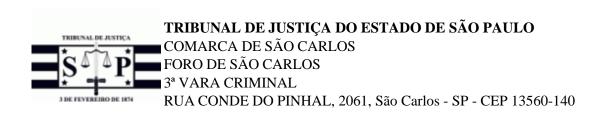
DECIDO.

O réu é confesso (fls.130).

A prova oral, consistente nos relatos da vítima (fls.128) e do policial Vagner (fls.129) reforça o teor da confissão, pois a o ofendido reconheceu o acusado e o uso da faca para a grave ameaça, tendo a arma sido apreendida pelo policial, que também recuperou os bens subtraídos.

A prova pericial indica que o acusado era plenamente imputável (fls.165) e, no caso, existe a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência, nos termos da pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.341.370-MT, que definiu a questão em julgamento de causa destacada para o fim de análise de recursos repetitivos – art.543-C, do CPC, e decisão nos Embargos de Divergência nº1.154.752-RS, que antes já pacificara a questão), destacando-se que a agravante não prepondera por haver mais de uma condenação que a tipifique, haja vista que estas tipificam apenas uma vez a hipótese do art.61, I, do CP.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Rodrigo Alceu Camargo como incurso no art.157, §2º, I, c.c. art.61, I, e



art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a extensa folha de antecedentes do acusado, com grande número de condenações (71/74, 122), independentemente daquela considerada para a caracterização da reincidência (fls.123), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em quatro anos e três meses de reclusão e doze dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, pena que não se altera em razão da confissão, porquanto esta se compensa com a reincidência e mantém a sanção neste limite.

Em razão da causa de aumento do emprego de arma, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33 e parágrafos do CP; contudo, estando preso cautelarmente há mais de um ano, tempo suficiente para atingir o regime semiaberto (mais de um sexto do total da pena já foi efetivamente cumprido), e por aplicação do art.387, §2º, do CPP, que determina seja levada em conta a detração para fixação o regime inicial de cumprimento da sanção, evitando-se, desta maneira, o excesso de execução, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime** semiaberto.

Estando preso, bem como considerando que o delito em questão revela periculosidade que afronta a garantia da ordem pública,

causa intranquilidade social, justificando a prisão cautelar, notadamente diante da reiteração de infrações penais, o réu não poderá apelar em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontra.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA